



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2619/2025

Veto parcial nº 11/2025

**Matéria Principal:** Projeto de Lei Ordinária nº 32/2025, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonicenna.



**Ementa:** VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO Nº 48/2025 QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL ÀS MÃES QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AO CUIDADO DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a prioridade de atendimento psicossocial às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista, no âmbito do município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente o Autógrafo nº 048/2025, sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade, no que se refere ao §1º e §2º do artigo 1º da referida proposição.

Argumentou que a obrigatoriedade veiculada pelos referidos parágrafos pressupõe planejamento, definição de prioridades administrativas, disponibilidade orçamentária e avaliação de impacto financeiro, matérias que são de competência exclusiva do Poder Executivo.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito, por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, particularmente no que diz respeito ao §1º e §2º do artigo 1º da referida proposição.

Alega-se, nas razões do veto parcial, que a exigência prevista nos citados parágrafos, qual seja, obrigatoriedade de acompanhamento domiciliar por médicos, profissionais das áreas psíquicas e terapêuticas às mães atípicas que porventura possuam dificuldade de locomoção para o tratamento dos seus filhos, revela invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para regular matéria eminentemente administrativa, bem como, a indevida criação de obrigações para este.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assevera ainda que as obrigações estipuladas afrontam ao princípio da Separação dos Poderes, pois o município precisará dispor de recursos materiais e humanos para cumprir a Lei, na medida que impõe a criação de uma verdadeira estrutura para regulamentar, gerenciar e implantar a Política Pública.

Para melhor compreensão da matéria, destaca-se a redação do texto vetado:

*Art. 1º [...]*

*§ 1º Será garantido às mães que tenham dificuldade de locomoção para o tratamento do seu filho com TEA, acompanhamento domiciliar por médicos, profissionais da área psíquicas e terapêuticas.*

*§ 2º As mães que necessitarem do atendimento disposto no parágrafo 1º deste artigo deverão solicitar este serviço na Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência.*

Com efeito, ao proceder detida reanálise do dispositivo vetado, verifica-se que, no que concerne às obrigações impostas ao Executivo no dispositivo específico, a proposição extrapola os limites de competência do legislativo, já que, de fato, a estipulação de tais obrigações exigiria a criação de todo um programa de governo, o que pressupõe planejamento, definição de prioridades administrativas, disponibilidade orçamentária e avaliação de impacto financeiro, matérias que, conforme outrora destacado, são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Em síntese, o artigo vetado dispõe sobre atos de gestão e organização, de atribuição exclusiva do Alcaide. Desta forma, afronta o postulado constitucional de reserva da administração, que impede a invasão de competência normativa de um Poder sobre o outro.

Diante do exposto, atendendo-se aos motivos que merecem ser examinados por esta CCJ, conclui-se que a manutenção do veto parcial do Prefeito é legítima e fundamentada, de modo que a própria fundamentação do veto esclarece a ilegalidade do dispositivo guerreado.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 11/2025**, aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 48/2025, referente ao §1º e §2º do artigo 1º do PLO nº 32/2025.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ  
Presidente

ADRIEL PAJÉ  
Relator

SARGENTO ROMANHA  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/08/2025 12:23

Checksum: **340E1EFAC45743F2811C643525A7A8A3D0264B69E8867BED5EBF3ECF2BB119E8**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/08/2025 12:39

Checksum: **ED28F9BC28FB65BF1EEE8C9DC13AC20E1FD657CB5D1C69A805E12E60984F97A6**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/08/2025 13:03

Checksum: **4E76B812AA51995B95AE0D0D469FD646F3629BA0337C0CBC9612382D59655C9C**

